Registro: 2025.0000076429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1067124-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HERMES FRANCISCO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto nº 39.824

Apelação Cível nº 1067124-37.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 35ª Vara Cível

Apelante: Hermes Francisco

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

ACÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR Autor que alega vício de DANO MORAL consentimento na contratação de empréstimo consignado, de modo que lhe teria sido imposta a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Insurgência do autor - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que o autor tinha conhecimento da celebração de contrato de cartão de crédito com pagamento mínimo das faturas realizado por meio de desconto em seu benefício previdenciário -Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu -Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que, em "ação declaratória de nulidade contratual c/c restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral", ajuizada por HERMES FRANCISCO contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 292/296).



Recorre o autor. Defende a nulidade do contrato objeto da lide. Argumenta que a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) não é obrigatória aos titulares de benefícios previdenciários que contratem empréstimos consignados. Alega que a averbação de reserva de margem consignável exige expressa autorização do beneficiário. Aduz que, embora tenha havido contratação com o banco réu, a controvérsia diz respeito à forma de cobrança efetivada pela instituição financeira, por meio de descontos mensais nos proventos de aposentadoria o requerente, para quitação do valor mínimo das faturas, "tornando as dívidas eternas" (fl. 305) e criando desvantagem exagerada ao consumidor. Afirma que o contrato sequer estabelece o número total de parcelas necessárias ao adimplemento do débito, além de não ter o consumidor não ter sido devidamente informado acerca dos reflexos da contratação. Acrescenta que a cláusula que permite os descontos, sem limite temporal, onera excessivamente o consumidor. Defende a possibilidade de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em "contrato de empréstimo consignado simples" (fl. 309). Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso recebido e contrariado (fls. 371/381).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

O teor da petição inicial revela que o autor pleiteia a nulidade do cartão de crédito consignado firmado com o banco réu, ou, alternativamente, sua conversão em contrato de empréstimo consignado, sob o argumento de que foi induzido em erro ao não receber a devida informação acerca da contratação, uma vez que acreditava ter celebrado



contrato de empréstimo consignado.

Com efeito, o autor admite a ter firmado contrato com a instituição financeira ré, tampouco nega o recebimento do crédito originado desta contratação.

Contudo, os elementos dos autos não permitem acolher a tese do autor de que houve vício de consentimento no momento de celebração da avença.

Realmente, o contrato acostado aos autos pelo banco réu é claro ao estabelecer que se trata de adesão a cartão de crédito, não havendo que se cogitar de empréstimo consignado (fls. 217/218).

Ademais, a instituição financeira requerida instruiu sua defesa com cópia das mensagens de texto enviadas para o celular do requerente, que não deixam dúvida acerca da contratação de cartão de crédito (fls. 220/221).

Acrescente-se que o banco réu juntou aos autos faturas do cartão de crédito contratado, das quais constam o saque efetuado pelo autor utilizando o limite de crédito do cartão, a informação do valor do pagamento mínimo para desconto em folha no respectivo mês da fatura, assim como a advertência para que seja realizado o valor integral da fatura, a fim de evitar a incidência dos encargos informados na própria fatura (fls. 93/216).

É oportuno destacar, também, que as referidas faturas indicam a utilização do cartão para a realização de outras compras em estabelecimentos comerciais, circunstância incompatível com a alegação de



que não deseja contratar cartão de crédito.

Não bastasse isso, o longo lapso temporal entre a data da contratação, em fevereiro de 2019 e o ajuizamento da presente demanda, em maio de 2024, corrobora a ausência de verossimilhança da alegação de que o requerente não desejava celebrar esta modalidade de contrato.

Portanto, não socorre o autor a alegação de que não sabia o que estava contratando.

Em suma, não há restando configurada a ilegalidade sustentada pelo requerente, e restando incontroversa a contratação do crédito, impõe-se a manutenção da sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pelo trabalho adicional realizado em segundo grau, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor para 15% do valor da causa.

RENATO RANGEL DESINANO Relator